



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

ORIENTADO: Júlio Douglas Alves Lemes
ORIENTADOR: PROF. MS. João Batista Valverde

GOIÂNIA-GO
2024

JULIO DOUGLAS ALVES LEMES

**O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – M. João Batista Valverde Oliveira

GOIÂNIA-GO

2024

JULIO DOUGLAS ALVES LEMES

**O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a M.: João Batista Valverde Oliveira

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ACESSO À JUSTIÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	8
1.1 Noção de dignidade da pessoa humana.....	8
1.1.2 Direitos e garantias fundamentais ao acesso à justiça.....	9
1.1.3 O papel do estado democrático de direito.....	11
2. ACESSO EFETIVO AO PODER JUDICIÁRIO	12
2.1 Efetividade do poder judiciário.....	13
2.1.2 Papel da defensoria pública no acesso à justiça.....	14
2.1.3 Políticas públicas e acesso à justiça.....	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Júlio Douglas Alves Lemes¹

RESUMO

O presente artigo visa o aprofundamento dos estudos sobre os direitos fundamentais de acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, e o exercício da cidadania, debatendo em si os direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federal de 1888, que consagra o Estado Democrático de Direito, com objetivo de analisar o acesso à justiça como garantia ao exercício da cidadania, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo e fundamental da República Federativa do Brasil. Assim, tem-se por objetivo explicar a noção de dignidade da pessoa humana, bem como analisar a importância do acesso à justiça a todo ser humano e as dificuldades que a sociedade enfrenta até chegar à efetividade do poder judiciário, trazendo também instrumentos que tem como intento atender cidadãos de classe social menos favorecida, ter livre acesso de aquisição ao sistema judiciário. Outro ponto de suma importância é a atuação do Poder Judiciário e da defensoria pública na defesa e garantia dos direitos constitucionais ao acesso à justiça, em especial na resolução das lides.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Dignidade da pessoa humana. Estado democrático. Direito. Judiciário.

¹ Estudante do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, está inserido na linha de pesquisa do Curso de Direito “Direitos humanos, acesso à justiça e cidadania” com o objetivo de discutir o acesso à justiça e os instrumentos de tutela jurídica, incluindo-se as questões processuais. Nesse sentido, o artigo apresenta as necessidades que as pessoas enfrentam para obter acesso à justiça e o conhecimento dos seus direitos e deveres, principalmente aqueles que infelizmente não tiveram ao longo da vida, oportunidade de conhecer os direitos fundamentais, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, direitos esses concebidos por excelência. Como consequência, surge o Estado Democrático calcado, essencialmente, na distinção entre os direitos fundamentais - que são inseridos na própria Constituição e demais direitos que o indivíduo possa ter, extraídos do ordenamento jurídico como um todo.

Pode-se afirmar que, os direitos fundamentais são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade. O acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade humana, embora seja um direito de todo ser humano independente de qualquer distinção, nem sempre é alcançada de maneira universal, existem muitos obstáculos que impedem as pessoas em estado de vulnerabilidade social, ter esse livre acesso ao Poder Judiciário. Ainda pode se observar que, quem detém de mais recursos financeiros, evidentemente terá agilidade nos casos processuais, pois a contratação do serviço privado comparado ao sistema judicial público, é claramente mais ágil.

O Estado estabelece mecanismos jurídicos de forma gratuita para aqueles que não possuem condições financeiras de adquirir o serviço privado, como também meio de soluções de conflitos amigável. Onde por inúmeras vezes a falta de assistência jurídica adequada fere ao tocante aos direitos e garantias fundamentais, uma vez que, não chegando sequer às entidades judiciais ou mesmo sendo ponto de sentenças não justas ao cidadão.

O acesso à justiça nada mais é do que aquele previsto formalmente escrito em lei, isto é, a lei prevê que todo cidadão tem direito ao acesso à justiça, sem distinção alguma. A constituição Federal em seu artigo 5º XXXV dispõe - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; também

conhecido como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, onde é garantido todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em relação aos seus direitos acionar os órgãos judiciais. Não basta somente o Estado descrever o acesso formal à justiça, senão dispor isso de forma efetiva, e justa.

1 ACESSO À JUSTIÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O acesso à justiça deve ser encarado como um acesso-garantia, onde o Estado por um lado, assegura o devido processo legal ao cidadão e, por outro, disponibiliza meios estruturais e econômicos que conformem um processo materialmente justo, para que seja efetivo esse acesso, deve-se observar, o aspecto da Dignidade da Pessoa Humana.

A Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental, conforme expresso no art. 1º, inc. III: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana, constitui valor-guia de toda a ordem jurídica, caracterizando-se indispensável para a ordem social, como o próprio Constituinte deixou claro sua intenção de dar aos princípios fundamentais a qualidade de norma sustentável informativa de toda a ordem constitucional.

Esse ônus do Estado de garantir aos membros da sociedade, acesso à justiça, independentemente de sua condição social, um efetivo controle dos litígios, foi paulatinamente ganhando relevância, tendo em vista sua primordial função de pacificação social, uma vez que é por meio do poder judiciário que toda sociedade pode resolver seus litígios, garantindo dignidade à pessoa humana.

1.1. NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A Dignidade da pessoa humana é basicamente um atributo de uma pessoa, pelo simples fato de ser humano, sendo assim, detentor de direitos fundamentais, como valor moral, ético entre outros. Assim sendo, é evidente que todo ser humano tem direito ao acesso à justiça, independentemente de qualquer razão toda pessoa deve ser respeitada, mesmo que suas ações sejam impróprias sua dignidade não deve ser lesada.

Alguns autores explicam o conceito de dignidade humana, como destaca muito bem, Ingo Wolfgang Salert:

A dignidade da pessoa humana é o elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, haja vista que toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não

possui uma Constituição, demonstrando, dessa forma, a relevância de tal princípio. (SALERT, 2012, p. 66)

A Carta Magna de 1988 é tida como a Constituição Cidadã, por ter havido ampla participação popular em sua elaboração e singularmente porque se atenta para a plena realização da cidadania, além de ressaltar a importância ao princípio da dignidade humana, bem como o acesso à justiça. A dignidade humana foi incorporada no artigo primeiro, inciso terceiro, quando então o legislador constituinte estabeleceu que a dignidade humana, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político compõem os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a nossa Constituição atual representa um progresso em relações às demais Constituições anteriores. Trata-se de um texto constitucional voltado a assegurar o exercício dos direitos civis, políticos e sociais, além do bem-estar, o desenvolvimento, e a justiça como valores soberanos. A dignidade humana simboliza um atributo, uma característica primordial do homem, transcendente a qualquer outro valor, sendo confundida com a própria natureza humana. Nessa esteira, Sarlet observa que:

[...] quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna. (SARLET, 2007. p. 71.)

Diante disso, observa-se que a tutela dos direitos de todos os cidadãos, pressupõe que seja no mínimo respeitada, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana. O papel do Estado é essencial, ao qual precisa ser atuante de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. A dignidade é algo inerente do homem e tudo que venha afrontá-la estará violando de forma direta ao direito fundamental supremo da vida, pode-se afirmar que sem dignidade não há vida.

1.1.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AO ACESSO À JUSTIÇA.

Os direitos fundamentais configuram uma das partes mais importantes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram concebidos como um meio, por excelência, de controle do poder estatal, na medida em que cada direito

fundamental representa uma prerrogativa do indivíduo em face do próprio Estado, criando para este um dever de praticar ou não praticar algo. Vale lembrar, que o acesso à justiça era evidentemente afastado das pessoas que não tinham condições econômicas para demandar seus litígios, porém a incapacidade financeira das pessoas não era preocupação do Estado. Nas palavras de Cappelletti e Garth:

A justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, sendo esse sistema conhecido *laissez-faire*, no entanto a partir do momento em que a sociedade foi crescendo em tamanho e complexidade e as relações foram tornando cada vez mais coletivas que individuais há, entretanto, a mitigação da ideia do individualismo. (CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant, 1998, p. 9)

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico temos no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal a positivação do princípio do Acesso à Justiça, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, ninguém será privado do direito de submeter para apreciação do Poder Judiciário qualquer questão que envolva violação ou ameaça a direitos. O acesso à justiça não é somente um direito fundamental recentemente reconhecido ele é o pilar do mundo moderno processual. O acesso à justiça é definido por Cappelletti e Garth como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”

Além da Constituição Federal 1988, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana, sobre Direitos Humanos, de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário deste 1998, também garante o acesso à justiça:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Pelos institutos constitucionais supra o direito ao acesso à justiça é mais que uma garantia constitucional, passando a ser uma prerrogativa de Direitos Humanos. Porém não basta garantir o acesso à justiça, é necessário assegurar a prestação jurisdicional de maneira que possa ser útil e apto a produzir efeitos práticos na vida social e não mais uma mera expectativa de solução judicial de uma lide.

O acesso à justiça não pode ser visto como uma simples petição inicial e sim como uma tutela jurisdicional célere com julgamento justo. Apesar dos avanços o acesso à justiça ainda é sonogado a grande parte da sociedade. Assim, preleciona Cappelletti e Garth:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (CAPPELETTI *et* GARTH, 1998, p.11)

A eficácia do acesso à justiça somente poderá ser confirmada pela validação do direito dos cidadãos através do exercício da cidadania e da preservação da dignidade Humana e a adesão de mecanismos alternativos de solução de conflitos que representa a resposta mais adequada, sendo a proteção processual o mecanismo legítimo para se garantir um direito, em especial o acesso à justiça.

1.1.3 O PAPEL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição estabeleceu o Estado democrático em dois fundamentos referente ao indivíduo; a cidadania e dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana como valor supremo do indivíduo, enquanto a cidadania está relacionada ao aspecto social e nesse sentido o acesso à justiça além de ser um direito fundamental é um instrumento que garante e proclama os direitos de todos. Reconhecendo então que todo poder emana do povo e que a democracia e soberania popular estão vinculadas, Sarlet desta que:

Como o conjunto dos cidadãos (de regra, no caso brasileiro, dos nacionais) não se confunde (mas guarda relação) com a noção de cidadania na condição de princípio fundamental, inserida que foi, juntamente com a soberania, a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, bem como o pluralismo político, no primeiro artigo da FF, assumindo simultaneamente a condição de fundamento do Estado Democrático de Direito. (SARLET, 2019, p. 271.)

Cabe ao Estado ofertar igualdade de chances a todos cidadãos, mediante condições mínimas que não as excluam de um universo de oportunidades e permitam desenvolver a sua personalidade e garantir a todos os direitos e as garantias fundamentais. O Acesso à Justiça, entende-se como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O direito é o que se protege o bem da vida guardado pela Constituição e a garantia é o mecanismo criado pela Constituição para defender o direito. Nesse sentido Supremo Tribunal Federal aponta o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fonte do ordenamento constitucional. Destaca-se do Supremo Tribunal Federal:

A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-05, Plenário, DJ de 29-4-05).

Vemos assim, que os direitos e garantias fundamentais, se originam dos princípios adotados pela Carta magna de 1988, nos art. 1º ao 4º, que destinou um título próprio "dos princípios fundamentais" o qual denota a qualidade normativa a toda ordem constitucional, caracterizando o nosso Estado como democrático e social.

2 ACESSO EFETIVO AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Acesso efetivo consiste que tais direitos sejam efetivamente garantidos ao ser humano, ter total efetividade de maneira prática, possibilidade concreta de o cidadão ter seus direitos e garantias fundamentais realmente protegidos pelo judiciário. Deve a norma processual ser interpretada visando alcançar a solução rápida, efetiva e justa dos conflitos, uma vez que, através da inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, buscou uma forma de garantir celeridade na tramitação processual. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC 45/2004)

Deve-se considerar que, as práticas dos nossos Tribunais não colaboram para tal fim. O judiciário Brasileiro se defronta com vários problemas que afetam a sua efetividade, dentre eles estão; a morosidade processual, carência numérica de juízes e servidores, ausência de democratização do acesso à Justiça, entre outros. É notório a falta de políticas públicas, que colaborem com a celeridade processual, visto que essa morosidade dificulta ainda mais o acesso à justiça aqueles que necessitam da justiça gratuita.

No entanto apesar do reconhecimento ao princípio da Dignidade Humana e o acesso à justiça, como direitos fundamentais, sendo esses direitos essenciais para o exercício da cidadania, aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social são os que mais sofrem com a morosidade processual enfrentada pelo poder judiciário brasileiro.

2.1 EFETIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A função primordial do processo é a de atuar como meio para a prestação da tutela jurisdicional. Esta prestação deveria ser rápida e eficaz, contudo, isto não ocorre, a morosidade da justiça Brasileira é evidente ao ponto de dificultar o acesso à justiça, no entanto existem legislações brasileiras favoreceram o melhor acesso à

justiça, nos quais viabilizam determinados grupos sociais visto como minorias, como a lei Maria da penha que vem assegurar o direito a proteção da mulher, a lei da pessoa com deficiência, o estatuto do idoso e entre outros que se encontram dentro do ordenamento jurídico, não podemos deixar de destacar que existem alguns instrumentos públicos para obter contato jurídico dentro de um processo judicial, por exemplo : a defensoria pública; advocacia; CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania); mediação e arbitragem.

Deve-se, portanto observar que a chamada efetividade do processo, tem por objetivo diminuir as insatisfações da sociedade, bem como propiciar um pleno conhecimento e o efetivo exercício dos cidadãos aos seus direitos, uma vez que, efetividade do direito de acesso à justiça, está relacionada com a devida adequação das relações processuais às questões de justiça social, visando assim garantir a igualdade jurídico-formal e reduzindo a desigualdade socioeconômica da população.

Nessa esteira Humberto Theodoro Junior situa a situação da seguinte maneira:

O processo que lega ao novo milênio é o da efetividade, no qual não se cinge o Judiciário a dar aos litigantes uma solução conforme a lei vigente, mas que tenha como compromisso maior o de alcançar e pronunciar, no menor tempo possível, e com o mínimo sacrifício econômico, a melhor composição do litígio: a justa composição. (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 2)

Diante desse quadro, a Constituição Federal de 1988, consolidou em sua redação uma grande preocupação, pois criou mecanismos, os quais tem por escopo fundamental a efetividade de diversos direitos, assim poderíamos compreender também a efetividade processual. Nesse sentido poderíamos concluir com o pensamento do advogado e professor Kazuo Watanabe, sobre o acesso à justiça como “o direito de acesso fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa”.

O acesso à justiça embora seja um direito de todo ser humano independente de qualquer distinção, nem sempre é alcançada de maneira universal, a muitos obstáculos que impedem de muitas pessoas ter esse livre acesso ao Poder Judiciário, vale lembrar, que a carta magna garante o acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

2.1.2. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA.

Importante destacar neste estudo, que a Defensoria Pública visa garantir a assistência jurídica de forma gratuita, com o objetivo de garantir a igualdade no acesso à justiça, independentemente das circunstâncias. A assistência judiciária, tem o dever de conscientizar cada cidadão, por mais humilde que seja sua condição, de seus direitos e garantias, tornando-o não apenas um número, mas sim parte integrante da nação, com direito de opinião e manifestação em cada decisão que influa em sua vida.

A Carta Magna em seu art. 5º inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita as famílias hipossuficientes que buscam a igualdade através do exercício de seus direitos. As Defensorias Públicas são fundamentais para garantir o acesso à justiça a todo cidadão, bem como conscientizar a sociedade de seus direitos, para soluções extrajudiciais de determinados conflitos. Deve-se enfatizar que o papel da Defensoria Pública é garantir a consolidação do acesso à justiça e da democracia para todos, nesse sentido o Defensor Público, mestre em Direito e professor Cleber Francisco Alves, leciona muito bem:

Um importante indicador que contribui inequivocadamente para o alcance de efetiva consolidação democrática é exatamente a presença de instituições sedimentadas e plenamente atuantes, capazes de garantir e preservar os direitos fundamentais de caráter civil, político e social. Tais direitos para alcançarem efetividade - no caso de populações mais pobres - dependem de que sejam assegurados pelo Estado mecanismos apropriados que viabilizem o acesso à justiça quando houver lesão ou ameaça de lesão de tais direitos, constitucionalmente assegurados. (ALVES, 2006. p. 27.)

Verifica-se, deste modo, que os defensores públicos atuam na realização de acordos extrajudiciais, bem como em qualquer espécie de ação judicial, entretanto, apesar de o acesso à justiça ser dotado da qualidade de direito constitucionalmente assegurado, sua concretização ainda é falha, é cada vez maior o número de indivíduos que vão a Defensoria Pública e isto acaba superlotando o órgão, dificultando cada vez mais o acesso à justiça, uma das causas dessa superlotação é a não existência de Defensores Públicos suficientes para resolver os litígios da população. Dessa forma para efetivar garantias legais e o acesso à justiça no Brasil é importante fortalecer o sistema defensorial pois é ele que permite que as pessoas com menos recursos financeiros não estejam desprovidas de assistência jurídica. Segundo os ensinamentos de Garth e Cappelletti:

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses "públicos" é essencial para

proporcionar um significativo acesso à justiça. Essas reformas serão bem sucedidas - e, em parte, já o foram - no objetivo de alcançar proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.67)

Acredita-se que o Brasil tem um déficit de 25% e deixam milhões de brasileiros sem acesso à Justiça, a falta de Defensores Públicos causa um imenso prejuízo para a sociedade onde os mais vulneráveis não tem meios de acessar a justiça, segundo a Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal², são 7.200 defensores públicos em todo país, entre estaduais e federais. Nesse sentido os dados mostram que o país tem um defensor público para cada 25 mil pessoas aptas a receber o serviço. Segundo o Ministério da Justiça, o ideal seria um agente para cada 15 mil habitantes.

2.1.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E ACESSO À JUSTIÇA

A partir dessa definição, observa-se que os maiores desafios enfrentados, quanto à implementação das políticas públicas, são os direitos prestacionais, que exige a participação ativa do poder público. O Estado brasileiro não se mostrou, apto a formular e executar uma política de desenvolvimento continuada de direitos prestacionais, que se encontram estreitamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é por meio deles que o Estado deve garantir à população acesso à justiça, para que todo cidadão possa resolver suas lides perante o poder judiciário

A constituição Federal 1988, estabelece diretrizes para criação de políticas públicas, portando é imprescindível a introdução de políticas públicas oriundas do próprio Poder Judiciário, o Estado deve implementar políticas públicas para assegurar o acesso à justiça, pois por decorrência do Pacto existente entre os Poderes estatais é atribuição do Poder Judiciário a concretização dos direitos fundamentais presentes no Texto da Constituição. Observa-se que políticas públicas especificamente orientadas para o sistema judicial, são relevantes para o próprio aperfeiçoamento da democracia.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº. 125/10, possibilitou ao poder judiciário a criação de políticas públicas com o objetivo

² Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023).

de garantia acesso à justiça a todo indivíduo, independentemente de suas condições sociais, essa nova política possibilita o acesso à justiça a todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, uma vez que, estabelece novas formas de resolver conflitos, sem a necessidade de se valer do processo judicial que, especialmente, apresenta-se moroso e ineficiente diante de conflitos.

Nessa esteira, observa-se o importante posicional do Magistrado Eduardo Appio:

As políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos. (APPIO, 2008, p. 136).

Deve-se salientar que, a resolução nº. 125/10 surge com o objetivo de amenizar os problemas atinentes à morosidade e a inefetividade da prestação jurisdicional, com intuito que seja efetivo o acesso à justiça, na perspectiva da dignidade da pessoa humana. A resolução nº 125/10, introduz em seu texto a mediação e a conciliação enquanto políticas públicas que tem o condão de tornar eficaz o comando constitucional da garantia de acesso à justiça, uma vez que tem por objetivo diminuir a judicialização das lides e melhorar a prestação jurisdicional.

Importante salientar que por meio da resolução nº 125 do CNJ, a importância que é atribuída para a mediação e a conciliação está explícito no texto do novo Código de Processo Civil, o novo código traz no caput do artigo 166 os princípios que regem a mediação e a conciliação, sendo asseguradas a independência, a autonomia da vontade e a informalidade, sendo assim, deve-se buscar meios democráticos para soluções das lides. Assim, ratificando esse entendimento:

No entanto, é um erro pensar que devemos trabalhar exclusivamente no sentido de obter uma sociedade sem conflitos ou litígios. Estes são intrínsecos a qualquer sociedade e constituem elementos naturais do processo de desenvolvimento e de progresso. Uma sociedade sem conflitos é uma sociedade amorfa. Em sociedades abertas e democráticas, a pluralidade de posições e a possibilidade de confrontar as diferentes perspectivas e preferências constituem peças fundamentais para o saudável funcionamento das mesmas. A funcionalidade da sociedade depende não da inexistência de conflitos, mas da existência de mecanismos apropriados para a sua resolução, ou melhor, para uma gestão construtiva. (CUNHA, Pedro; LOPES Carla, 2011, p. 39).

As Políticas públicas visam a democratização ao acesso à justiça, por meio de formas alternativas de resolução de conflitos e a garantia da assistência judiciária para aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade social, a luta pelo acesso à justiça é uma luta por direitos humanos fundamentais, e sua garantia é essencial para a construção de um país mais democrático e justo.

CONCLUSÃO

O presente artigo, foi elaborado visando destacar alguns aspectos relevantes do acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, destacando sua importância, pois trata-se de um dos direitos substanciais dos cidadãos. Objetivando apresentar uma visão generalista a respeito da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, sem a pretensão de esgotar o tema, uma vez que, essa discussão é ampla e cabe diferentes opiniões.

No presente estudo, foi de suma importância explicar sobre a noção da dignidade da pessoa humana, uma vez que o princípio da dignidade humana está ligado aos demais direitos. Observa-se, que existe um vínculo entre o Estado de Direito e o acesso à justiça e suas relações com outros temas do direito, inclusive com a chamada Efetividade Processual e Políticas Públicas de Direito.

No primeiro momento do presente artigo, observa-se parâmetros relacionados a Noção de dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais ao acesso à justiça, concernente com o papel do Estado Democrático de Direito, buscando explicar da melhor maneira possível a complexidade e importância do assunto, visto que a Carta Magna de 1988 consagrou dentre outros capítulos a Dignidade da Pessoa Humana.

Foi objeto de análise no segundo momento, a garantia ao acesso à justiça em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, salientando a importância da efetividade processual, com o intuito de romper com a famosa morosidade processual, tornando o poder judiciário mais célere e efetivo. Trazendo ainda, aspectos indispensáveis relacionados a atribuição da defensoria pública, com objetivo de solucionar conflitos daqueles que vivem em situações de vulnerabilidade. No entanto para que esse acesso possa se efetivar, deve-se o estado ampliar as políticas públicas de acesso à justiça, com o propósito de resolver os litígios dos cidadãos que vivem em situação de vulnerabilidade social, visto que, infelizmente essas pessoas são menos assistidas pela sociedade.

ACCESS TO JUSTICE FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

This article aims to deepen studies on the fundamental rights of access to justice from the perspective of human dignity, and the exercise of citizenship, debating the fundamental rights and guarantees provided for in the Federal Constitution of 1888, which enshrines the State Democratic Law, with the objective of analyzing access to justice as a guarantee for the exercise of citizenship, with an emphasis on the Principle of Human Dignity as a supreme and fundamental value of the Federative Republic of Brazil. Thus, the objective is to explain the notion of Dignity of the human person, as well as to analyze the importance of access to justice for every human being and the difficulties that society faces until reaching the effectiveness of the judiciary. It also brings instruments that aim to serve citizens from less favored social classes, having free access to the judicial system. Another extremely important point is the role of the Judiciary and the public defender's office in defending and guaranteeing constitutional rights to access to justice, especially in resolving disputes.

Abstract: Access to justice. Dignity of human person. Democratic state. Right. Judiciary.

REFERÊNCIAS

- <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1217/A%20GARANTIA%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS%20FRENTE%20AOS%20OBST%20C3%81>
- ALVES, Cleber Francisco. Justiça para todos! Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/30013.pdf>.
- APPIO, Eduardo. Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- BAUER, Laura, “Acesso à justiça: a evolução do conceito segundo Cappelletti”; Jus.com. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44242/acesso-a-justica-a-evolucao-do-conceito-segundo-cappelletti>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Sergio Antonio Fabris Editor Porto Alegre /1988 Reimpresso / 2002.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
- CULOS%20DE%20ACESSO%20%C3%80%20JUSTI%C3%87A..pdf?sequence=1>.
- CUNHA, Pedro; Lopes, Carla. Cidadania na gestão de conflitos: a negociação na, para e com a mediação? Disponível em: <http://hdl.handle.net/10284/3277>
- Curso de direito constitucional. SARLET, Ingo Wolfgang | MARINONI, Luiz Guilherme | Mitidiero, Daniel Francisco | 2019.
- justiça”. Disponível em:
- MENDES, Josefa, “As dificuldades do acesso à Justiça”; Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-dificuldades-do-acesso-a-justica,35305.html>.
- MINAGÉ, Thiago, “O que Dignidade da pessoa humana”. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/28/o-que-e-dignidade-da-pessoahumana/>

SANTANA, Jader. “A garantia dos direitos humanos aos obstáculos do acesso a

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

século. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo